CONSELHO DOS
OFICIAIS DE JUSTIÇA

Emissão de Parecer sobre o Projeto Lei nº207/XXIV/2024 que procede à alteração da Lei nº 2/2008, de 14 de janeiro que define o regime de ingresso nas magistraturas de formação inicial e contínua de magistrados e a natureza estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários.

I. Introdução

A Exma Sra. Chefe de Gabinete de Sua Excelência Ministra da Justiça solicitou a este órgão parecer sobre o projeto de Lei supra identificado, que pretende alterar a Lei nº2/2008, de 14 de Janeiro.

O presente Projeto Lei visa:

a) Inverter a tendência de redução do número de candidatos à Magistratura, a par da qualidade, gerando condições de maior captação de talentos, entre essas medidas destaca-se o alargamento da base de recrutamento, passando a exigir-se o aproveitamento na fase curricular de mestrado ou doutoramento, clarificação legislativa da isenção de tributação da bolsa paga aos formandos e benefícios nos planos de segurança social e criação de um regime especial de apoio aos candidatos com menores condições económicas;
b) Alargamento da capacidade formativa, com a abertura do Polo de Vila do Conde;
c) Uniformização dos procedimentos administrativos de recrutamento, com vista a garantir igualdade no acesso à carreira;
d) Simplificação, flexibilização e racionalização dos procedimentos administrativos de recrutamento;

**

II.

a – <u>Criação de medidas com vista a atrair mais e melhores candidatos à Magistratura Portuguesa:</u>

É uma realidade que o número de candidatos e, consequentemente, a sua qualidade tem vindo a diminuir, muito por força das condições do mercado, que tem absorvido de imediato e com eficácia os recém-licenciados em direito, com a diminuição dos requisitos de acesso à profissão e também com uma melhor oferta do estatuto socioprofissional. Com efeito, não raras vezes o recrutamento inicia-se ainda na fase da formação universitária, com a oferta de diferenciadas condições laborais. Mesmo que o objetivo do licenciado seja ingressar na carreira da Magistratura, a exigência do grau de mestre ou de doutor, afasta-os desse inicial desiderato, pois necessitam ainda de investir na sua formação, com o inerente custo de tempo e monetário. Essa exigência tem lançados os recém-licenciados a procurarem outra forma de ingressar no mercado de trabalho, muitos deles desviando-se da sua meta inicial que era o ingresso na Magistratura.

Entende-se que a redução dos requisitos do ingresso no CEJ para o aproveitamento na parte curricular do mestrado ou do doutoramento, reduz o tempo de entrada, levando a uma maior base de recrutamento. É uma boa medida, mas que nos parece que podia ter ido mais além, apenas exigindo a licenciatura, como ocorre no acesso a outras carreiras. Não se olvide que o projeto de definição da carreira é cada vez mais prematuro entre os jovens. A nosso ver, não se coloca em causa o grau de exigência no ingresso na carreira e a maturidade do futuro magistrado.

A primeira é afastada pela circunstância dos exames escritos e orais de ingresso serem muito exigentes, como se impõe. Por outro lado, a formação ministrada pelo CEJ e os seus rigorosos padrões de exigência conseguem formar e distinguir os mais aptos e com qualidades diferenciadas para o exercício da magistratura. No que tange à maturidade, salvo melhor opinião, tem que ver com a personalidade do indivíduo, não é o período do mestrado que lhe vai conferir esse predicado. Ainda a propósito, não podemos olvidar que no presente são efetuados rigorosos testes psicológicos eliminatórios para verificar da aptidão do perfil do candidato à magistratura. Neste conspecto, aquele que não tenha a maturidade suficiente para ingressar, não ingressa, podendo em outra ocasião tentar novamente.

Se é pretendido alargar a base de recrutamento e a qualidade dos candidatos devia apenas exigir-se a licenciatura também para aqueles que a obtiveram ao abrigo do Decreto – Lei nº74/2006, de 24 de março, embora o passo agora dado ajudará já a obter um maior número de candidatos.

Outra medida existente que constitui desincentivo à apresentação de candidatura, limitando dessa forma o número de candidatos, é o custo inerente à mesma. De facto, ao exigir-se uma taxa para apresentação e sujeição às provas de ingresso, embora o valor não seja elevado, faz com que aqueles que nunca se sentem preparados para os exames, apesar de estarem, não se apresentam às provas, por a sua falta de aproveitamento ter um custo associado. Neste momento, o Projeto Lei introduz no nº8 do artigo 11.º, uma medida que minimiza e garante que ninguém é excluído do acesso à profissão por motivos de insuficiência económica. No entanto, a total abolição do referido custo garantia, sem dúvida, uma

maior base de recrutamento.

Ainda na senda de cativar futuros candidatos para o ingresso na Magistratura parece-nos, sem dúvida, que a não tributação da bolsa atribuída ao auditor de justiça é uma boa medida, clarificando em Lei, o já decidido jurisprudencialmente. De igual modo, ao integrar o auditor de justiça, não integrado em outro regime de proteção social, no regime de segurança social do Estatuto de Bolseiro de Investigação são medidas que aumentam a atratividade de ingresso na carreira da Magistratura.

B. O Projeto contém outro conjunto de medidas, que não nos oferece dizer nada a respeito, por com elas se concordar e conduzir a melhorias nos procedimentos de ingresso à Magistratura.

III. Conclusão:

O Projeto Lei nº207/XXIV/2024 que procede à alteração da Lei nº 2/2008, de 14 de janeiro, pelas razões supra expostas, merece na globalidade a concordância do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Rodolfo Serpa

Assinado de forma digital por Rodolfo Serpa
Dados: 2024.10.05 06:40:21 +01'00'